



→ Maria Sles. Confirmado 31-1-2012 às 11:00h.

IGREJA
ADVENTISTA
DO SÉTIMO DIA

União Portuguesa dos
Adventistas do Sétimo Dia

Lisboa, 18 de Janeiro de 2012

Presidência

Rua Acácio Paiva, 35
1700-004 Lisboa
Tel. +351 213 510 910
Fax +351 213 510 929
presidencia@adventistas.org.p

<http://www.adventistas.org.pt>

NIPCR 592 001 350

Exm^o. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

PEDIDO DE AUDIÊNCIA COM CARÁTER DE URGÊNCIA

1.

A Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD) é uma pessoa coletiva religiosa com personalidade jurídica registada¹ e radicada², como União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia, com presença em Portugal há mais de cem anos e uma reconhecida intervenção na comunidade ao nível da saúde, educação e apoio aos desfavorecidos.

2.

É uma organização religiosa que tem como dia santo de guarda o sábado que, segundo as Sagradas Escrituras, começa ao pôr-do-sol de sexta-feira e termina ao pôr-do-sol de sábado³.

3.

Desta organização religiosa, em Portugal, fazem parte cerca de 10.000 membros, os quais ocupam as mais variadas posições na sociedade, sempre com

| | |
|-------------------------------|----------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CACDLG | |
| N.º Único | 419292 |
| Entrada/Saida n.º | 89 |
| Data | 23/01/12 |

a legítima e legal expectativa de desenvolverem o seu trabalho em liberdade de consciência, de religião e de culto.

4.

Este anseio encontra-se ancorado no direito de liberdade de religião previsto e tutelado no nosso ordenamento jurídico⁴.

5.

Contudo, nos últimos anos, posteriores à entrada em vigor da LLR, temos vindo a receber informação de que alguns cidadãos, membros da IASD, têm vindo a viver algumas dificuldades em relação ao seu direito fundamental de observar o sábado como seu dia de descanso religioso.

6.

Alguns desses casos, de trabalhadores das áreas privada e pública, têm inclusivamente sido objeto de ações judiciais por iniciativa desses trabalhadores, para verem os seus direitos protegidos.

7.

A quase totalidade dos casos em questão coloca-se pela interpretação restritiva do artigo 14.º da Lei de Liberdade Religiosa (aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) efetuada por parte destas entidades patronais.

8.

O número 1 desse artigo 14.º estipula o seguinte:

“Os funcionários e agentes do Estado e demais entidades públicas, bem como os trabalhadores em regime de contrato de trabalho, têm o direito de, a seu pedido, suspender o trabalho no dia de descanso semanal, nos dias das festividades e nos períodos horários que lhes sejam prescritos pela confissão que professam, nas seguintes condições:

- a) Trabalharem em regime de flexibilidade de horário;
- b) Serem membros de igreja ou comunidade religiosa inscrita que enviou no ano anterior ao membro do Governo competente em razão da matéria a indicação dos

referidos dias e períodos horários no ano em curso;

c) Haver compensação integral do respetivo período de trabalho.”

9.

A condição de “trabalharem em regime de flexibilidade de horário” exclui a esmagadora maioria dos trabalhadores portugueses, e, por maioria de razão, os que são membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia.

10.

É pelo não cumprimento desta condição que numerosos trabalhadores adventistas do sétimo dia, têm sentido crescentes dificuldades em ver reconhecido o seu direito de descansar no seu dia de guarda religioso, direito esse reconhecido constitucionalmente entre nós.

11.

Alguns tribunais têm-se pronunciado a favor desta interpretação restrita da lei, estando a decorrer processos em tribunais de instâncias superiores, na sequência de recursos interpostos por estes trabalhadores adventistas.

12.

Esta realidade levou já a IASD a apresentar uma queixa junto da Provedoria de Justiça, invocando a inconstitucionalidade do artigo 14º da LLR.

13.

Os cidadãos, membros da IASD, nunca se escusam a compensar o período de trabalho relativamente ao qual requerem dispensa ao dia de sábado, com vista a não serem criadas situações discriminatórias face aos outros cidadãos.

14.

Foi tornado público que o Acordo de Concertação Social entre o Governo e os Parceiros Sociais estipula, na parte relativa à “Organização do Tempo de Trabalho”: “Eliminar, com carácter imperativo, relativamente a IRCT’s ou contratos de trabalho, o descanso compensatório, assegurando-se, em qualquer

caso, o descanso diário e o descanso semanal obrigatório”.

15.

No cumprimento do artigo 14º, número 1, alínea c) da LLR, os trabalhadores têm como condição para ver respeitado o seu dia de descanso por motivos religiosos “haver compensação integral do respetivo horário de trabalho”.

16.

Os trabalhadores adventistas compensam, sempre que requerido, as horas de trabalho ao dia de sábado de que obtêm dispensa, em qualquer outro dia, de acordo com o empregador.

17.

Normalmente, as horas de trabalho relativas ao sábado são compensadas nos dias de folga que não sábados (domingos, feriados ou outros), ou distribuídas pelo tempo de trabalho dos restantes dias úteis.

18.

A norma que doravante se apresenta impedirá, em 25 semanas do ano, que exista uma folga suplementar em que haja possibilidade de compensação das horas de trabalho do sábado de que obtêm dispensa.

19.

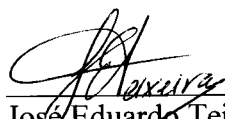
E, em muitas situações, o domingo não se apresenta como alternativa a essa compensação, pelo facto de inúmeras entidades empregadoras se encontrarem encerradas.

20.

Com esta situação, os trabalhadores vêm ainda mais dificultadas as condições necessárias ao cumprimento do seu direito a um dia de descanso e observância religiosos, e ainda, à luz das leis invocadas, são alvo de discriminação no acesso à profissão por motivos de crença religiosa.

Assim:

Vem por este meio a Igreja Adventista do Sétimo Dia requerer a V. Exa. uma AUDIÊNCIA COM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a essência do tema se relacionar com o exercício de um direito fundamental constitucionalmente protegido, no sentido de apresentar mais pormenorizadamente o assunto exposto, entregar documentação comprovativa e encontrar soluções para as dificuldades crescentes com que os nossos membros de Igreja se deparam.



José Eduardo Teixeira
Presidente da União Portuguesa dos ASD

¹ Igreja registada no Registo de Pessoas Coletivas Religiosas sob o número 87/20050506, e com o número de Identificação de Pessoa Coletiva Religiosa 592001350.

² Igreja Radicada, segundo o artigo 6º do Decreto-Lei 134/2003, de 28 de junho, por despacho do Ministro da Justiça, de 9 de abril de 2007, averbado com o registo nº 620/20070615.

³ Crenças Fundamentais dos Adventistas do Sétimo Dia, crença nº 20.

⁴ Nos termos da seguinte legislação: artigo 41º da Constituição da República Portuguesa (CRP); nº3 do artigo 14º da Lei da Liberdade Religiosa (Lei 16/2001 de 22 de junho) (LLR); artigo 18º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH); artigo 6.º, alínea h) da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância ou discriminação fundadas sobre a religião ou convicção da ONU de 1981; Diretiva 2000/78/CE DO CONSELHO, de 27 de novembro de 2000, que Estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.